



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001412/2001-40  
Recurso nº. : 138.488  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : IRATAN FRANCISCO RIBEIRO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.447

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – GLOSA – Na declaração de rendimentos o contribuinte pode deduzir os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeuta, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como despesas relativas a exames laboratoriais e serviços radiológicos, havidas com o contribuinte ou seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE – GLOSA – Para que o contribuinte possa efetuar a compensação do Imposto Retido na Fonte, com o apurado na declaração de ajuste anual, necessário que se comprove convenientemente a efetividade da retenção pela fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRATAN FRANCISCO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001412/2001-40  
Acórdão nº. : 104-20.447

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character, positioned below the text of the paragraph.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001412/2001-40  
Acórdão nº. : 104-20.447

Recurso nº. : 138.488  
Recorrente : IRATAN FRANCISCO RIBEIRO

### RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado o Auto de Infração de fls. 16, para dele exigir o imposto suplementar de R\$ 10.491,50, mais encargos legais, referente a revisão de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, em face da glosa sobre despesas médicas e sobre o imposto de renda retido na fonte.

Inconformado, apresenta o contribuinte às fls. 01/02, impugnação onde esclarece que em virtude de ter sido vítima de furto em 07/06/1999, vários documentos lhe foram retirados, entre eles os solicitados pelo órgão fiscalizador. Tendo requisitado cópia dos documentos junto aos seus emissores, não obteve êxito dentro do prazo estipulado. Anexa boletim de ocorrência à fl. 03.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, julga o lançamento procedente, sob o comando dos artigos 85 e 95, ambos do Decreto nº 1.041/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001412/2001-40  
Acórdão nº. : 104-20.447

Cientificado em 27/11/2003, apresenta o contribuinte em 10/12/2003, recurso de fls. 40/42, onde alega que não é devida a exigência contida no Auto de Infração, pois tem apresentado as suas declarações de rendimentos de acordo com o que rege a legislação pertinente, e que por ter sido vítima de infortúnio, teve os seus documentos furtados, e requisitado a 2ª via dos mesmo, não obteve sucesso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a horizontal line and a small flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001412/2001-40  
Acórdão nº. : 104-20.447

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento que está a exigir-lhe o recolhimento do IRPF, suplementar, relativo ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa levada a efeito, relativa a dedução de despesas médicas e IRFonte.

O lançamento tem como origem a revisão de sua declaração de rendimentos, tendo a fiscalização constatado a existência de irregularidades, em vista das quais, o resultado da declaração foi modificado de imposto de restituir, para imposto suplementar a pagar, em decorrência de glosa de deduções a título de Despesas Médicas e de compensação de IRFonte levada a efeito.

As glosas levadas a efeito, se deram, tendo em vista a falta de comprovação através de documentos hábeis da efetividade das despesas médicas, como também da retenção do imposto na fonte, muito embora tenha sido intimado a fazê-lo em 08.10.2000, (fls. 10).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001412/2001-40  
Acórdão nº. : 104-20.447

Alegou o recorrente, que devido a ocorrência de furto no seu escritório de engenharia ocorrido em 07 de junho de 1999, vários documentos foram retirados, entre eles os solicitados pela fiscalização e por essa razão não pode apresentá-los, prometendo-se fazê-lo assim que conseguisse as cópias dos mesmos, não o fazendo contudo, até 10 de dezembro de 2003, data da protocolização do recurso voluntário.

Compulsando os autos, através da cópia da declaração de ajuste anual trazida à colação (fls.07 e 7vº), constata-se que, a alegada retenção na fonte teria como origem uma única fonte pagadora, ou seja, a empresa Consteca Construções S/A e as despesas médicas teriam sido pagas a dois únicos beneficiários, como sendo, Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme e Clinipar, de sorte que, certamente bastaria uma simples solicitação, para que lhe fossem fornecido segundas vias dos documentos relativos às despesas médicas e a retenção na fonte, suprimindo assim a falta verificada.

Esclareça-se que o fato da simples juntada do Boletim de Ocorrência Policial de fls. 03, por si só, em nada socorre o recorrente, na medida em que ali não estão discriminados os documentos que teriam sido furtados, não comprovando assim que aqueles solicitados estariam entre eles.

O artigo 85, do RIR/94 é claro ao determinar na alínea "c" do seu parágrafo primeiro, que as deduções a título de despesas médicas estão condicionadas a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome e CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Já o artigo 95, do mesmo regulamento também não deixa dúvidas ao dispor no seu parágrafo terceiro:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001412/2001-40  
Acórdão nº. : 104-20.447

“§ 3º- O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, .....

Como o contribuinte não logrou comprovar documentalmente a efetividade do dispêndio a título de despesas médicas, como também não comprovou a alegada retenção na fonte, correta está a decisão recorrida, devendo portanto ser ela mantida.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – (DF), em 23 de fevereiro de 2005

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO